



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0014567-91.2007.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 0014567-91.2007.4.01.3600  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER - MT12198/B e RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF53819-A  
POLO PASSIVO: IEDO GUILHERME KOPPENHAGEN  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: PAULO SERGIO MISSASSE - MT7649/O  
RELATOR(A): JOAO CARLOS MAYER SOARES

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0014567-91.2007.4.01.3600**

---

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO BALDIVIESO (RELATOR CONVOCADO):**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por IEDO GUILHERME KOPPENHAGEN para confirmar tutela antecipada e reconhecer-lhe o direito ao recebimento do prêmio equalizador no Valor de R\$ 20.180,10 (vinte mil, cento e oitenta reais e dez Centavos), corrigidos pelas normas do Edital, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como para declarar a nulidade da imposição da multa contratual, no valor de R\$ 22.820,00 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte reais) e determinar a retirada do nome da parte autora dos bancos de dados de restrição ao crédito.

A parte autora aduziu que, embora houvesse vendido o produto (soja) a empresa multinacional só teve acesso à respectiva documentação um ano após a realização da venda e, assim, como não pôde apresentar os documentos originais, além de não ter recebido o Prêmio, correspondente a R\$ 20.180,00 (vinte mil cento e oitenta reais), houve de suportar a multa prevista no respectivo Edital.

O Juízo de Primeiro Grau concedeu medida liminar e determinou à CONAB proceder ao pagamento do aludido valor, bem como suspensão a exigibilidade da multa. Tal medida foi cumprida pela CONAB.

A Companhia pública interpôs agravo de instrumento, todavia sobreveio a sentença ora recorrida, que confirmou o então *decisum* interlocutório.



No dizer do Apelo da CONAB, a sentença deve ser reformada, porque a parte autora, além de não ter atendido ao que dispunha o Regulamento e o Aviso de Leilão PEPRO, pois deixou de apresentar o comprovante de depósito do preço do produto, dentro do prazo estabelecido, não efetuou a venda da soja na quantidade total arrematada em leilão, conforme dito na própria Petição inicial.

Fundamentou-se a sentença no fato de a parte autora não haver vendido a totalidade dos produtos em razão das oscilações de mercado, para não descumprir cláusula contratual, ou seja, evitar que o valor de venda ficasse aquém do estipulado, razão por que não deve ser penalizado com imposição de multa. O Juízo entendeu, ademais, que a parte autora não deu causa à "quebra das condições contratuais".

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Juiz Federal PABLO BALDIVIESO  
Relator Convocado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0014567-91.2007.4.01.3600**

#### **V O T O**

#### **O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO BALDIVIESO (RELATOR CONVOCADO):**

Refere-se o caso dos autos ao leilão do PEPRO – Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural, que também pode ser pago às cooperativas de produtores rurais. Trata-se de uma subvenção econômica, instituída pelo Governo Federal e paga pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, como meio de compensar o agricultor ou a cooperativa pela desvalorização do produto agrícola no mercado internacional, valor esse que é pago mediante arrematação em leilão eletrônico realizado pela CONAB.

Assim, quando determinado produto agrícola passa a ser cotado em valor inferior ao do seu preço mínimo, é lançado o PEPRO, através de um Aviso de Leilão, publicado no Portal da CONAB, e divulgado pelas bolsas de cereais.

O produtor, juntamente com seu corretor, deve encontrar comprador para o seu produto por preço que se amolde ao valor de referência, conforme se explicará linhas adiante.

A CONAB se insurge contra a sentença que julgou pela procedência do pedido. Entretanto, não devem prosperar as razões aduzidas no Apelo em exame, em vista dos fundamentos que ora se passa a expor.

Duas assertivas fundamentam o recurso da CONAB: *i)* – a de não terem sido apresentados pela parte autora documentos que comprovem a operação de venda; *ii)* – o fato de a parte apelada não haver vendido a totalidade dos produtos. Passa-se a examinar essas assertivas.



I – Da não apresentação dos documentos originais.

No caso dos autos, a parte autora aduziu ter participado do certame regido pelo Aviso de Leilão n. 197/06, para venda de soja, com a quantidade de 700.000 Kg (setecentas toneladas), e que conseguiu vender 415.000 Kg (quatrocentas e onze toneladas), no período compreendido entre 18 e 20 de agosto de 2006, em negociação com a empresa *Inlogs Internacional Ltd.*, do Reino Unido. Assim, restaram 289.000 Kg (duzentas e oitenta e nove toneladas) por vender, o que corrobora a afirmação da CONAB, em sua apelação.

Aduziu, ainda, que o leilão 197/06 fixou o valor do Kg de soja em R\$ 0,0491. Desse modo, pela venda de 411 toneladas, o valor a receber seria de R\$ 20.180,10 (Vinte mil cento e oitenta reais e dez centavos).

A prática dos atos de venda da soja em grãos pela pessoa jurídica ora apelada é fato incontroverso, pois estão demonstrados através das notas fiscais de venda, CTRC e conhecimento de embarque, conforme os valores pré-estabelecidos e nos prazos fixados. De fato, a venda a granel de 411 toneladas de soja em grão à empresa *Inlogs Internacional* no dia 24/08/2006, por exemplo, é atestada pela nota fiscal de p. 46. E, à p. 48, outra NF foi juntada, referente à remessa de mercadoria para formação de lote, também no dia 24/08/2006. Igualmente, são juntadas NFs às p.p 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67 e 69, várias delas destinadas à formação de lote.

Do mesmo modo, o transporte do produto, em modal rodoviário, está demonstrado através dos documentos referentes ao Conhecimento de Transporte, que também se encontram juntados, por cópias conferidas em cartório, às p.p 71 e seguintes.

Desse modo, é de concluir-se pela efetiva existência da operação de venda, e por não ter ocorrido qualquer simulação desta.

I.1 – Da idoneidade documental

É certo que os documentos foram apresentados por cópias autênticas, em razão de a parte autora não possuir os originais, à época dos fatos, e porque a apresentação destes precisava ser feita dentro do prazo fixado em edital. É certo, igualmente, que as Superintendências Regionais da CONAB nos Estados, assim como as Bolsas de Mercadorias e outros, foram instruídas a não aceitar a documentação exigida, por meio de cópias, mas, somente, pelos originais desta, para evitar a reapresentação desses documentos, com o intuito de simular mais de uma operação. É o que demonstra o documento de p. 118.

Efetivamente, a exigência de apresentação do *original* do Comprovante de Depósito encontrava fundamento na norma editalícia.

No entanto, a parte autora não dispunha dos originais, pois o efetivo pagamento dos valores relativos à venda da soja só ocorreu depois de encerrado o prazo fixado no respectivo Edital.

Nesse sentido, em que pese a sua *generalidade*, a alegação da parte apelada de que a conduta da CONAB caracteriza "formalismo exagerado", não deve ser desprezada. Se demonstrada a efetiva operação, por meio diverso daquele fixado no edital, porém idôneo, esses documentos devem ser aceitos. Sobre esse tema, esta colenda Turma já teve ocasião de decidir, nestes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONAB. LEILÃO PEPRO. GRÃOS. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL. DOCUMENTO OFICIAL DIVERSO. APLICAÇÃO DE MULTA. INSCRIÇÃO CADIN. RAZOABILIDADE. OFENSA. ANULAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A controvérsia cinge-se à legalidade da penalidade aplicada pela CONAB ao apelado. 2. Alega-se a negativa/embrãço da ABAPA em fornecer tal declaração; entretanto, há notícias de que outros documentos oficiais, que também comprovam a condição de produtor rural, foram apresentados pela parte apelada. Ressalte-se, ainda, que a dificuldade em obter o documento em discussão foi devidamente comunicada à CONAB e que restou apresentada, em seu lugar, Declaração de Produtor Rural atestada pela ADAB - Agência de Defesa Agropecuária da Bahia, órgão oficial estadual. 3. A aplicação da multa afigura-se desproporcional, inclusive porque o objeto do contrato foi entregue, devidamente escoado, conforme demonstram notas fiscais e outros documentos colacionados. Não oportunizar a complementação de documentação à parte e se valer de sua falta para não efetivar o pagamento de mercadoria entregue é garantir enriquecimento ilícito da empresa pública. 4. Remessa necessária e apelação desprovidas.

(AC 0008152-13.2007.4.01.3400. TRF1. Décima Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal RAFAEL PAULO. PJe 23/07/2024).

Sob essa ótica, a parte autora faz jus ao recebimento do PEPRO, ainda que, dentro do prazo fixado, não lhe tenha sido possível ter acesso aos documentos comprobatórios da operação exigidos no Edital, pois isso não estava ao seu



alcance.

Em outras palavras, *ad impossibilia nemo tenetur*. A parte apelada só veio a ter acesso aos originais daqueles documentos depois de encerrado o prazo editalício. Assim, veio a ser notificada da *negativa da operação*, por caracterizar-se *exceptio non adimplendi contractus*, sendo-lhe imposta pena de multa pela CONAB, como demonstra o documento de p. 119. Desse modo, correta se mostra a afirmação da sentença, ao dizer que tratar-se de obrigação impossível de ser cumprida.

Em outras palavras, *ad impossibilia nemo tenetur*. A parte apelada só veio a ter acesso aos originais daqueles documentos depois de encerrado o prazo editalício. Assim, foi notificada da *negativa da operação*. Isso lhe valeu a imposição da pena de multa pela CONAB, como demonstra o documento de p. 119.

À Administração não restou alternativa à aplicação dessa penalidade, pois seu agir é vinculado à lei, como se sabe. Entretanto, ao Poder Judiciário é lícito interpretar os fatos à luz da legislação – o edital que, *in casu*, faz lei entre os interessados – e decidir sobre a legitimidade da imposição da pena. Na cena dos autos, por tratar-se de situação fática esdrúxula, ou seja, que exorbitou as regras usuais, a obrigação, efetivamente, tornou-se impossível de ser cumprida. Impõe-se a aplicação do princípio da razoabilidade.

Assim, correta se mostrou a sentença ao eximir a parte autora do pagamento da multa.

II – Da venda da quantidade fixada em edital: o valor de mercado.

Este item não deixa de assemelhar-se ao primeiro, quanto à causa eficiente, ou seja, as oscilações de mercado.

Para que possa arrematar o PEPRO, o agricultor ou cooperativa deve ter efetuado a venda no mercado de acordo com as condições estabelecidas e com o prazo fixado no Aviso lançado. Como se sabe, o valor do produto vendido não pode ser inferior à diferença entre o preço mínimo estabelecido pelo Governo Federal e o valor do Prêmio a ser arrematado no leilão, observada a legislação do ICMS da respectiva Unidade da Federação. Isso porque, evidentemente, a soma do Prêmio e da quantia que o comprador recebe pela venda do produto deve ser igual ao preço mínimo fixado para esse produto pelo Governo Federal.

É importante salientar que o concorrente ao prêmio deve observar tanto as condições estabelecidas como o prazo fixado para a venda, tal como constam do respectivo edital. Com efeito, ao tratar das infrações, o Edital estabeleceu nos subitens 14.1 e 14.1.3 ser passível de punição o não comprovar a venda de 95% (noventa e cinco por cento) da quantidade do produto arrematado em leilão, nas condições nele previstas.

Todavia, a parte autora não podia vender o produto por preço inferior ao da diferença entre o valor de mercado e o recebido na operação.

A sentença expôs, de modo claro, que a diferença de valores se deu, precisamente, para manter o valor do produto, nestes termos (p. 315):

(...)

Se em razão de oscilações de Mercado o autor/não vendeu parte - de seu produto, justamente para não ferir cláusula contratual, tendo em vista que o valor, de venda seria aquém do estipulado, não poderá sofrer qualquer imposição de multa. Ademais, além do fato de que a venda fora das condições estipuladas caracterizaria causa impeditiva de recebimento do prêmio, o autor ainda sofreria prejuízo pelo valor irrisório de venda. Assim, mais uma vez, o autor não deu causa à alegada quebra contratual.

Assim, a afirmação da CONAB, nos termos da qual a parte autora não cumpriu as regras do respectivo Edital e, por isso, aceitar os documentos originais por ela apresentados de modo intempestivo seria malferir o *princípio da isonomia* em relação aos demais participantes, embora correta, não deve ser aplicada ao caso concreto.

III – Da diferença de agentes na operação de câmbio

Por último, também se mostra digna de análise a alegação da CONAB segundo a qual a parte autora firmou contratos de câmbio com a empresa *Inlogs Internacional Ltd*, mas as notas fiscais foram emitidas em nome da *Terlogs Internacional Ltd*, o que demonstraria tratar-se de operações de compra e venda distintas.

De fato, nos contratos de câmbio em questão, nota-se que o pagamento foi efetuado pela primeira empresa multinacional, a *Inlogs*, ao passo em que as notas fiscais foram emitidas em favor da *Terlogs Internacional*.



Tal alegação não prospera.

Em verdade, a *Inlogs* é especializada em operações de logística internacional, em especial com apresentação de soluções em operações de navios mercantes.

A seu turno, *Terlogs* é terminal alfandegado, que se dedica à atividade de embarcação de cargas, especialmente as de soja e de milho, para os navios, pelo chamado "Corredor de Exportação do Porto de São Francisco".

Assim, esse Terminal atua apenas na infraestrutura logística das operações de exportação de grãos de soja e de milho, e de acordo com as normas da Receita Federal do Brasil.

Há não olvidar que o escoamento do produto é ônus do comprador, e só pode ser realizado para as regiões indicadas no Aviso, devendo ser feito dentro do prazo e nas condições ali fixadas. A responsabilidade do agricultor/exportador, ou da cooperativa, cinge-se a demonstrar, documentalmente, que o escoamento foi realizado de acordo com as regras do Aviso, sob pena de não ser pago o Prêmio.

Desse modo, a atuação no contrato de câmbio em questão de ambas as pessoas jurídicas mencionadas, salvo prova em contrário, que não foi requerida nem produzida, não se mostra elemento hábil a invalidar as operações realizadas pela parte ora recorrida.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e mantenho íntegra a sentença.

É o voto.

**Juiz Federal PABLO BALDIVIESO**  
**Relator Convocado**





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO  
Processo Judicial Eletrônico

**PROCESSO: 0014567-91.2007.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 0014567-91.2007.4.01.3600**  
**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**  
**POLO ATIVO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF53819-A**  
**POLO PASSIVO: IEDO GUILHERME KOPPENHAGEN**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PAULO SERGIO MISSASSE - MT7649/O**

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONAB. PRÊMIO EQUALIZADOR – PEPRO. EXPORTAÇÃO DE SOJA EM GRÃOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO FIXADO NO AVISO. VENDA EM QUANTIDADE INFERIOR À PREDETERMINADA. OSCILAÇÃO DE PREÇOS NO MERCADO. EXCEÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EXPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR PREÇO INFERIOR AO ESTIPULADO. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PRÊMIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata o caso dos autos de recurso de apelação interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por produtor de soja, para confirmar tutela antecipada e reconhecer o direito ao recebimento do prêmio equalizador no Valor de R\$ 20.180,10 (vinte mil, cento e oitenta reais e dez Centavos), corrigidos pelas normas do Edital, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como para declarar a nulidade da imposição da multa contratual, no valor de R\$ 22.820,00 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte reais) e determinar a retirada do nome da parte autora dos bancos de dados de restrição ao crédito.

2. No caso dos autos, não há falar em *exceptio inadimplendi contractus*, uma vez que a parte autora deixou de efetuar a venda da soja em grãos, na quantidade prevista, em virtude das oscilações de preço havidas no mercado e, precisamente para evitar que o valor do produto ficasse aquém do estipulado em cláusula contratual. Assim, constata-se o acerto da sentença, que se fundamentou no fato de o autor não haver dado causa ao não adimplemento do contrato.

3. Se o escoamento do produto é ônus do comprador, e só pode ser realizado para as regiões indicadas no Aviso, devendo ser feito dentro do prazo e nas condições ali fixadas, a responsabilidade do agricultor/exportador, ou da cooperativa, cinge-se a demonstrar, documentalmente, que o escoamento foi realizado de acordo com as regras do referido Aviso, sob pena de não lhe ser pago o Prêmio. Assim, no caso em tela, a atuação no contrato de câmbio de pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de infraestrutura logística não deve causar estranheza. Ademais, salvo prova em contrário, que não foi requerida nem produzida, as operações realizadas pela parte ora recorrida não devem ser invalidadas, pois se presumem verdadeiras as informações constantes dos documentos apresentados, cuja prova de falsidade não existe.

4. Apelação a que se nega provimento, para manter intacta a sentença.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Voto do Relator.

Brasília,

**Juiz Federal PABLO BALDIVIESO**  
**Relator Convocado**

